



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 866697/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 80/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A presente representação foi instaurada a partir de comunicação do Ministério Público do Estado acompanhada de cópia de petição inicial de ação civil pública proposta em desfavor do Sr. Vaudinei Borgert, vereador de Nova Tebas, em razão de suposta extorsão efetuada perante o Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos – Prefeito –, para a não realização de oposição leviana.

Em análise perfunctória, considerando as medidas já adotadas pelo Ministério Público Estadual, bem como a matéria tratar de questão penal, transcendendo às competências desta Corte, manifestei orientação no sentido de encerramento do processo (Despacho 13/19 – Peça 06).

No entanto, o Ministério Público de Contas (Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC – Peças 09 e 11), em minucioso e contundente exame procedido pelo Procurador Gabriel Guy Léger, observou duas questões periféricas ao suposto crime de extorsão que devem ser objeto de investigação: (a) impossibilidade de pagamento de subsídios/vantagens ao edil detido; e (b) adoção pela Câmara de procedimentos contrários aos previstos nas leis locais, objetivando a não instauração de processo contra o vereador detido.

Plena razão assiste ao *Parquet*, merecendo revisão o Despacho 13/19.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2376/12-STP, restou assentado entendimento no seguinte sentido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos seguintes termos:

“A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”

Em janeiro de 2017, por meio da decisão materializada no Acórdão 10/17-STP, foi expedida medida cautelar proposta pela Presidência desta Tribunal “*a todos os municípios e câmaras municipais do Estado do Paraná, por meio eletrônico idôneo, em caráter preventivo e acautelatório, intimando-se todos os ordenadores de despesas para que se abstenham de efetivar pagamentos a vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrem presos, nos termos da presente fundamentação e especialmente da Consulta consubstanciada no Acórdão nº 2376/12 do Tribunal Pleno*”.

Em que pese a inequívoca ciência da Câmara de Nova Tebas acerca da questão, foi observado pelo Órgão Ministerial que continuam sendo pagos os subsídios do Sr. Vaudinei Borgert.

Assim, inafastável a expedição da medida cautelar pugnada, determinando-se a imediata suspensão de qualquer pagamento, com fulcro na previsão do caput do art. 400, do RITCE/PR¹.

Face ao exposto e endossando o inteiro teor dos Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC, que adoto como causa de decidir, determino a adoção das seguintes providências:

(i) Conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no *caput* do art. 236 e no § 3º, do art. 278, ambos do RITCE/PR²;

(ii) Exclusão do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava do rol de Interessados com expedição de ofício contendo cópia do presente despacho;

(iii) Inclusão dos Srs. Roberto Spiguel Ribeiro (Presidente da Câmara de Nova Tebas), Odair Medeiros de Oliveira (Vice-Presidente) Hoanderson Martins Berger (Primeiro Secretário), Ocalil Vieira (Segundo Secretário), Vaudinei

¹ Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

² Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

(...)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Borgert (Vereador) e Adriane Carmassio (Controladora Interna) no rol de Interessados;

(iv) Citação da Câmara de Nova Tebas, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias: (a) comprove a adoção de medida visando ao cumprimento da medida cautelar, no sentido de suspender quaisquer pagamentos ao Sr. Vaudinei Borgert; e (b) junte aos autos cópia das atas de todas as sessões nas quais tenha sido discutida a instauração de processo em desfavor do Sr. Vaudinei Borgert;

(v) Citação dos agentes indicados no item (iii), por meio de ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos nos Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC (cujas cópias deverão ser encaminhadas com o ofício).

As informações requeridas junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante item “d” do trecho dispositivo do Parecer 22/19-4PC, serão solicitadas na sequência do andamento processual.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator